HABEAS CORPUS Nº 490.754 - PE (2019/0023863-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	JOVANIO CAMILO DA COSTA
ADVOGADO	:	JOVANIO CAMILO DA COSTA - PE041960
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	JOSÉ ALCIDES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOSÉ ALCIDES DA SILVA** contra o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Segundo se extrai dos autos, o paciente foi condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado, à pena de 25 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Irresignada, a defesa interpôs a Apelação n. 3141-27.2014.8.17.1250, recebida pelo TJPE na data de 20/7/2017, ainda pendente de julgamento até a impetração da presente ordem.

Neste *mandamus*, sustenta a defesa a existência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o julgamento do referido recurso, motivo pelo qual requer a revogação da constrição cautelar. Alternativamente, pugna por que seja o apelo "colocado em julgamento no prazo regimental sem mais delongas" (e-STJ, fls. 12-13).

O pedido liminar indeferido (e-STJ, fl. 24).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 28-32), o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 38-40).

É o relatório.

Decido.

É manifesta a superveniente perda de objeto da presente impetração, pois, em consulta ao andamento processual disponível no *site* do Tribunal de origem *(www.tjpe.jus.br)*, verifica-se que a Apelação n. 0003141-27.2014.8.17.1250 foi julgada, pela 1ª Câmara Regional de Caruaru (2ª Turma), na data de 6/6/2019, conforme a ementa que se segue:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA. PROVIMENTO. CORREÇÕES NA DOSIMETRIA. PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.
> 1. Não havendo outras ilegalidades a serem sanadas e sendo questionado somente o *quantum* da pena, verifico que a dosimetria merece reformas.
> 2. Na primeira fase, a pena foi reduzida em decorrência de uma fixação da pena-base desproporcional às duas circunstâncias desfavoráveis detectadas. Além disso, corrigiu-se a fundamentação da culpabilidade, considerando o efeito devolutivo da apelação e o não *reformatio in pejus*, conforme jurisprudência do STJ (HC 464.591/ES).
> 3. Na segunda fase, foi aplicado o aumento de 1/6 preconizado pelo

STJ às agravantes (HC 473289/SP).
4. Ao final, redução da pena de 25 para 20 anos de reclusão. Demais termos da sentença mantidos.
5. À unanimidade, deu-se provimento ao recurso".

Ante o exposto, nada mais havendo a prover, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator